



Projeto de Lei nº 7.681, de 2006.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref) e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Assis Carvalho

## **I – RELATÓRIO**

A Proposição em análise trata da criação do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu – Funref –, com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Os recursos do Funref, de acordo com o art. 2º da Proposição, decorrem de:

- a) dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- b) dotações governamentais de origem estadual ou municipal, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- c) eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- d) transferência de outros fundos; e
- e) outros recursos previstos em lei.

As disponibilidades assim angariadas devem ser depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Ademais, o art. 3º do Projeto de Lei faculta ao contribuinte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica domiciliada no Estado do Paraná, mediante indicação em sua declaração anual, aplicar, até o ano de 2015, montante equivalente a 5% do imposto devido ao Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, na forma de seu regulamento.

Os agentes operadores do Funref, conforme art. 4º são as instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas por ato do Poder Executivo.



Por fim, em seu art. 5º a Proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, com a competência para fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos nesta lei.

Ao apreciar a Proposição em tela, a Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 19 de dezembro de 2007, rejeitou o Projeto de Lei em questão, nos termos do Parecer Vencedor. Decidiu essa Comissão transformar o Projeto de Lei nº 7.681/2006 em indicação ao Poder Executivo, tendo em vista tratar-se de proposição de natureza autorizativa.

Já na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o referido Projeto de Lei foi aprovado, conforme Parecer da Comissão de 07 de julho de 2010.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão, anteriormente à análise do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Inicialmente, percebe-se que a Proposição, em seu art. 3º, prevê a adoção de benefício fiscal decorrente da aplicação de até 5% do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica domiciliada do Estado do Paraná ao Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu.

Sobre essa matéria, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015), no seu artigo 108, dispõe o seguinte:

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e



compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Como se depreende da análise da proposição em tela observa-se que não foram atendidos os citados requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, compondo-se da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação para a perda de receita, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual.

Dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

A Proposição prevê, ainda, a criação de fundo de recuperação econômica de Foz de Iguaçu. Ao tratar desse tema, a Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, em seu art. 6º, determina que:

“Art. 6º. É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição



que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Não obstante a análise da relevância social do projeto nota-se que o mesmo não satisfaz às exigências do parágrafo único, pela não apresentação de regras precisas sobre sua gestão, funcionamento e controle.

Dessa forma, diante de todas as razões expostas, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.681, de 2006, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2015

Deputado Assis Carvalho  
Relator